

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA****PROPOSTA CP Nº 42/2022**

Processo: 00.005256/2022-27

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Proposta Nº 42/2022 - CP: Alteração dos arts. 41 e 51 do Decreto 9.235/17

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua

EMENTA: Propõe alteração dos arts. 41 e 51 do Decreto 9.235/2017 no sentido de garantir a obrigatoriedade de que os atos de reconhecimento dos cursos das áreas da Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia e Meteorologia, sejam submetidos à apreciação e manifestação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea.

O Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunidos de forma híbrida, em Aracaju-SE, no período de 21 a 23, de setembro de 2022, aprovam a proposta oriunda do Crea-DF, com o seguinte teor:

a) Situação Existente:

Encontra-se em vigor o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, *dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

O referido decreto estabelece em seus arts. 41 e 51 *ipsis literis*:

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.

§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

(...)

Art. 51. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem será submetido à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso de curso de Direito, e do Conselho Nacional de Saúde, nos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação de que trata o caput é de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao Conselho interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.

Como podemos observar o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia que congrega aproximadamente 1.000.000 de profissionais não foi contemplado para opinar nos processos de autorização de cursos de graduação de engenharia, agronomia, geografia, geologia e meteorologia, e que no nosso entendimento é uma lacuna a ser preenchida devido à magnitude dessas profissões e das atividades executadas que visam, principalmente, a segurança da sociedade.

À vista disso, inúmeros cursos são criados e, na maioria das vezes, os Creas tomam conhecimento apenas quando da solicitação do registro profissional por parte dos graduandos, das centenas de instituições de ensino existentes no Brasil, o que tem provocado atrasos na concessão dos referidos registros tendo em vista que os cursos não estão cadastrados nos Creas, conforme estabelece a Resolução nº 1.073/2016.

b) Proposição:

Que o Sistema Confea/Crea e Mútua articule junto ao Ministério da Educação no sentido de alteração dos arts. 41 e 51 do Decreto 9.235/2017 garantindo a obrigatoriedade de que os atos de reconhecimento dos cursos das áreas da Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia e Meteorologia, sejam submetidos à apreciação e manifestação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 41:

Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, **Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia**, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia** e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.

§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito, **Engenharia, Agronomia**, e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.

§ 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no caput.

Artigo 51:

Art. 51. O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, **Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia**, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem será submetido à manifestação, em caráter opinativo, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no caso de curso de Direito, do **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, nos cursos de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia**, e do Conselho Nacional de Saúde, nos cursos de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação de que trata o caput é de trinta dias, contado da data de disponibilização do processo ao Conselho interessado, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento.

c) Justificativa:

Segundo o Decreto 9235/2017, quando do pedido de credenciamento da instituição de ensino, esta deverá apresentar entre outros o Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI o qual, conforme art. 21, deverá conter os seguintes elementos:

I - missão, objetivos e metas da instituição em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II - projeto pedagógico da instituição, que conterá, entre outros, as políticas institucionais de ensino, pesquisa e extensão;

III - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, com especificação das modalidades de oferta, da programação de abertura de cursos, do aumento de vagas, da ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, da previsão de abertura de **campus** fora de sede e de polos de educação a distância;

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número e natureza de cursos e respectivas vagas, unidades e **campus** para oferta de cursos presenciais, polos de educação a distância, articulação entre as modalidades presencial e a distância e incorporação de recursos tecnológicos;

V - oferta de cursos e programas de pós-graduação **lato** e **stricto sensu**, quando for o caso;

VI - perfil do corpo docente e de tutores de educação a distância, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento nacional, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho;

VII - organização administrativa da instituição e políticas de gestão, com identificação das formas de participação dos professores, tutores e estudantes nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos, dos procedimentos de auto avaliação institucional e de atendimento aos estudantes, das ações de transparência e divulgação de informações da instituição e das eventuais parcerias e compartilhamento de estruturas com outras instituições, demonstrada a capacidade de atendimento dos cursos a serem ofertados;

VIII - projeto de acervo acadêmico em meio digital, com a utilização de método que garanta a integridade e a autenticidade de todas as informações contidas nos documentos originais;

IX - infraestrutura física e instalações acadêmicas, que especificará:

a) com relação à biblioteca:

1. acervo bibliográfico físico, virtual ou ambos, incluídos livros, periódicos acadêmicos e científicos, bases de dados e recursos multimídia;

2. formas de atualização e expansão, identificada sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; e

3. espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos; e

b) com relação aos laboratórios: instalações, equipamentos e recursos tecnológicos existentes e a serem adquiridos, com a identificação de sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos e a descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas;

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras;

XI - oferta de educação a distância, especificadas:

a) sua abrangência geográfica;

b) relação de polos de educação a distância previstos para a vigência do PDI;

c) infraestrutura física, tecnológica e de pessoal projetada para a sede e para os polos de educação a distância, em consonância com os cursos a serem ofertados;

d) descrição das metodologias e das tecnologias adotadas e sua correlação com os projetos pedagógicos dos cursos previstos; e

e) previsão da capacidade de atendimento do público-alvo.

Parágrafo único. O PDI contemplará as formas previstas para o atendimento ao descrito nos art. 16 e art. 17, no tocante às políticas ou aos programas de extensão, de iniciação científica, tecnológica e de docência institucionalizados, conforme a organização acadêmica pleiteada pela instituição.

O projeto pedagógico das instituições de ensino referentes e, principalmente, os cursos de engenharia, sofrem alterações frequentes e consideráveis e a existência de diferentes currículos para o mesmo curso poderá resultar em diferentes atribuições dos egressos com a mesma formação. Portanto, é de fundamental importância que haja uma interação e participação do Sistema Confea /Crea com as instituições de ensino e com Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação/ MEC, com o Conselho Nacional de Educação – CNE e com o Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – Conaes, no intuito de eliminar os possíveis equívocos com a criação de novos cursos que apresentam sobreposição com curso já existentes e que causam transtornos aos Crea, quando da concessão de atribuições profissionais, visto que, existem profissionais com graduações de engenharia diferenciadas, porém tem requerido as mesmas atribuições, o que torna-se inviável pois não devemos tratar os diferentes em igualdade de condições.

Além disso, tem-se observado que no intuito de atender o surgimento de novas tecnologias e ao mercado de trabalho mais competitivo, dinâmico e exigente, as instituições de ensino têm ofertado muitos cursos com sobreposição e, como exemplo, citamos os cursos de Engenharia Elétrica e o de Engenharia de Energia, que tem gerado dúvidas no momento da concessão das atribuições, até porque a graduação em engenharia elétrica abrange estudos sobre as diversas formas de energia. Logo, um profissional com registro em Engenharia Elétrica poderá executar atividades atribuídas ao Engenheiro de Energia, mas a recíproca não é verdadeira o que tem gerado certo desconforto, no âmbito dos regionais, em função da formação acadêmica.

Outro fator de extrema preocupação são os cursos de Ensino à Distância (EAD), que tem crescido consideravelmente e que, no nosso entendimento, afrontam as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia, estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019, mais especificamente em seu art. 3º:

Art. 3º O perfil do egresso do curso de graduação em Engenharia deve compreender, entre outras, as seguintes características:

I - ter visão holística e humanista, ser crítico, reflexivo, criativo, cooperativo e ético e com forte formação técnica;

II - estar apto a pesquisar, desenvolver, adaptar e utilizar novas tecnologias, com atuação inovadora e empreendedora;

III - ser capaz de reconhecer as necessidades dos usuários, formular, analisar e resolver, de forma criativa, os problemas de Engenharia;

IV - adotar perspectivas multidisciplinares e transdisciplinares em sua prática;

V - considerar os aspectos globais, políticos, econômicos, sociais, ambientais, culturais e de segurança e saúde no trabalho;

Esse fator nos remete aos seguintes questionamentos:

1) Como obter **uma visão holística e humanista, ser crítico, reflexivo, criativo, cooperativo e ético e com forte formação técnica**, se os cursos de ensino à distância não permitem a interação entre os alunos e entre estes e os docentes, uma vez que as aulas são gravadas?

2) Como obter um perfil que esteja apto a **pesquisar, desenvolver, adaptar e utilizar novas tecnologias, com atuação inovadora e empreendedora** sem o ensino presencial onde os alunos podem interagir, discutir, trocar ideias e experiências?

3) Como ser capaz de **reconhecer as necessidades dos usuários, formular, analisar e resolver, de forma criativa, os problemas de Engenharia** se o curso é realizado de forma individual, sendo que muitas vezes o elo entre a instituição de ensino e o aluno são os tutores lotados nos diversos polos, alguns inclusive em outro Estado da Federação, onde está situada a sede da IES?

4) Como **adotar perspectivas multidisciplinares e transdisciplinares em sua prática**, sem praticar?

Assim sendo, entendemos como primordial a presença efetiva do Sistema Confea /Crea junto ao MEC no sentido de ter uma participação maior no reconhecimento dos cursos das áreas de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia e Meteorologia, tal como acontece com a Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Nacional de Saúde, nos termos dos artigos 41 e 51 do Decreto 9235/2017.

d) Fundamentação Legal:

Conforme exposto, a presente propositura encontra-se fundamentada nos seguintes dispositivos legais e normativos:

Lei 5.194/1966 - Regula o exercício das profissões do Sistema;

Decreto Federal 9.235/2017 – Regulação de cursos do sistema federal de ensino;

Resolução 1.018/2006, do Confea – Registro de instituições de ensino e entidades de classe;

Resolução CNE/CES nº 1, de 2 de fevereiro de 2006 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 2, de 2 de fevereiro de 2006 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrícola e dá outras providências, e

Resolução CNE/CES nº 3, de 2 de fevereiro de 2006 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências.

Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019, Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Encaminhar o assunto à Gerência de Relacionamento Institucional-GRI, para instrução e posterior encaminhamento à Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP), do Confea, nos termos dos art. 37 e 38 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, no sentido de viabilizar a implementação da presente proposta.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Crea-AC	X	-	-	-
Crea-AL	X	-	-	-
Crea-AM	X	-	-	-
Crea-AP	X	-	-	-
Crea-BA	X	-	-	-
Crea-CE	X	-	-	-
Crea-DF	X	-	-	-
Crea-ES	X	-	-	-
Crea-GO	X	-	-	-
Crea-MA	X	-	-	-
Crea-MG	X	-	-	-
Crea-MS	X	-	-	-
Crea-MT	X	-	-	-
Crea-PA	X	-	-	-
Crea-PB	X	-	-	-
Crea-PE	X	-	-	-
Crea-PI	-	-	-	COORDENADOR
Crea-PR	X	-	-	-
Crea-RJ	X	-	-	-
Crea-RN	X	-	-	-

Crea-RO	X	-	-	-
Crea-RR	X	-	-	-
Crea-RS	X	-	-	-
Crea-SC	-	-	-	AUSENTE
Crea-SE	X	-	-	-
Crea-SP	X	-	-	-
Crea-TO	X	-	-	-
TOTAL	25	-	-	
Desempate do Coordenador				

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Ulisses de Oliveira Filho, Presidente do Crea-PI**, em 26/09/2022, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0660009** e o código CRC **6BE77BAB**.